



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para permitir a redução da Reserva Legal em áreas de florestas da Amazônia Legal, para todos os efeitos, nos municípios com mais 50% do seu território ocupado por áreas protegidas de domínio público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

.....

§ 5º Nos casos da alínea *a* do inciso I do *caput* deste artigo, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para todos os efeitos, em âmbito estadual ou municipal, quando, cumulativamente, o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e, ainda, o Estado ou o Município tiverem mais de 50% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, conhecida como Código Florestal, estabelece que em todos os imóveis rurais deve ser mantida área com cobertura de vegetação nativa a título de Reserva Legal (RL), com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa. Trata-se de um ônus imposto ao proprietário ou possessor do imóvel, como forma de garantia da função social da propriedade rural que, segundo a Constituição Federal, é cumprida quando a propriedade rural atende, entre outros requisitos, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente.

Contudo, esse ônus é imposto de maneira desigual entre as regiões do País. Para um proprietário rural de área localizada fora da Amazônia Legal, basta manter 20% da propriedade como Reserva Legal para cumprir a determinação da lei, enquanto que na Amazônia Legal, se a propriedade for coberta com floresta, a legislação exige que a reserva seja de 80%.

Evidentemente, esse nível de exigência conservacionista estabelecido para a Amazônia Legal compromete substancialmente o desenvolvimento econômico de suas propriedades rurais e de toda a região.

Não bastasse tamanho encargo, a Amazônia também contribui com as maiores extensões de unidades de conservação da natureza (UC) e de Terras Indígenas (TI) de todo o País, tanto em números absolutos quanto percentuais. Considerando todo o quantitativo de áreas protegidas, sejam de domínio público, sejam de domínio privado, temos uma situação de grande prejuízo da capacidade produtiva dos Estados e Municípios da região.

Por essa razão, o Código Florestal atenuou a exigência da Reserva Legal para os casos em que no ente federado já exista vasta extensão de terras dedicadas à conservação ambiental. Os §§ 4º e 5º do art. 12 dessa lei estabelecem critérios para a redução da Reserva Legal em áreas de floresta na Amazônia Legal para até 50% do total do imóvel.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Caso o Estado tenha mais de 50% do seu território afetado por áreas protegidas de domínio público, incluindo UC devidamente regularizadas e TI, essa redução poderá ser aplicada, exigindo-se ainda a aprovação de Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) estadual e oitiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Em âmbito municipal também é prescrita a possibilidade de redução da RL no mesmo percentual, nos casos em que as áreas protegidas de domínio público citadas alcancem mais de 50% do território do Município. Entretanto, nesse caso, a redução só se aplica para fins de recomposição, ou seja, nas hipóteses em que há déficit de RL no imóvel, com a consequente obrigação de recuperar a área que foi desmatada em percentual acima do permitido pela lei. Nessa situação, em vez de recuperar a Reserva Legal até o percentual de 80% do imóvel, a recomposição poderá ser feita apenas para que seja mantida a RL em metade da propriedade ou posse.

Note-se que no âmbito municipal não foi prevista a redução da RL que não seja para fins de recomposição, ou seja, para todos os efeitos, incluindo a possibilidade de novas autorizações para uso alternativo do solo, mesmo quando o Município tenha grande percentual de seu território afetado por áreas protegidas. Se o Estado não se enquadra nos critérios que permitem a redução, mas um município desse Estado atende a esses mesmos critérios, este não é beneficiado pela possibilidade de redução de RL, exceto para fins de recomposição.

Para sanar essa injustiça é que apresentamos esta proposição. Os municípios afetados em mais de 50% de seu território por UC de domínio público e Terras Indígenas devem ser beneficiados com a redução da Reserva Legal, não apenas para fins de recomposição, pois já contribuem expressivamente com a conservação ambiental e sofrem em demasia com as restrições de ordem econômica que essa contribuição impõe. Não obstante, nosso projeto não descuida dos rigores necessários para viabilizar essa redução e, por isso, a condiciona aos mesmos critérios atualmente aplicáveis à redução em âmbito estadual, quais sejam, que seja determinada pelo poder público do Estado ao qual pertença o município que a ela fizer jus, mediante oitiva do Conselho Estadual do Meio Ambiente, e que haja ZEE estadual aprovado.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Com a aprovação desta proposta legislativa, esperamos incentivar o desenvolvimento dos municípios amazônicos que já cumprem relevante papel na conservação da floresta, alcançando a almejada sustentabilidade em seu tripé fundamental – ambiental, econômico e social.

Diante disso, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a iniciativa que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

JAIME BAGATTOLI

Senador da República